



LIVRE

Deputado Único Representante do Partido LIVRE

Projeto de Lei n.º 779/XV

Altera as regras de atribuição da prestação social para a inclusão nos casos em que depende ainda de obtenção de atestado de incapacidade multiuso e admite a acumulação daquela com a pensão social de velhice

Exposição de motivos:

Já passaram quase 6 anos desde que o Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro, criou a prestação social para a inclusão (PSI), no âmbito da inclusão das pessoas com deficiência. Foi ela apresentada como “uma das prioridades da ação governativa” e “corolário de uma sociedade que se quer mais justa, mais solidária, que respeita a diversidade e a encara como um fator de riqueza e de progresso.”, conforme se pode ler no preâmbulo do diploma. Reconhecendo-se a importância de tal mecanismo de apoio, é chegado o tempo de retirar conclusões a partir do tempo que já leva de vigência, aproveitando-as para o melhorar.

Lembra-se que à recomendação feita em março de 2020 pela Provedora de Justiça à Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social¹, na sequência da soma de queixas recebidas sobre a matéria, se seguiu uma outra, já em 2023, manifestando as mesmas preocupações, verificada a ineficácia da prestação “desde logo em resultado da dilação que ainda se verifica na emissão dos atestados médicos de incapacidade multiusos (AMIM)”. Uma vez mais, recomenda aquele órgão ao Governo que o pagamento da PSI seja devido desde a data da apresentação dos requerimentos para certificação da deficiência por junta médica ou de recurso da sua decisão², assim não penalizando ainda mais quem é merecedor de proteção, por conta de razões heterónomas, como acontece com estes atrasos, que começam a parecer épicos na sua dimensão. E mais: promovendo a coerência - e a justiça - do regime, que regista uma fundamental diferença entre quem já dispõe e quem ainda não dispõe de um

¹ Recomendação n.º 2/B/2020, disponível em [Deficiência/Incapacidade. Prestação Social de Inclusão. Problemas vários no acesso. \(2/B/2020\) – Provedoria de Justiça \(provedor-jus.pt\)](#)

² Recomendação n.º 2/B/2023, disponível em [Prestação Social para a Inclusão. Provedora de Justiça renova apelo ao Governo para assegurar o pagamento tempestivo às pessoas incapacitadas ou com deficiência – Provedoria de Justiça \(provedor-jus.pt\)](#)

atestado médico de incapacidade multiuso. De facto, é não só inaceitável como também incompreensível que as pessoas com deficiência que estejam a aguardar junta médica que a certifique, por atrasos do sistema que de si não dependem, apenas vejam o seu direito reconhecido depois de aquela estar certificada. O que delas não depende não pode, enfim, estar a onerá-las.

Entende ainda o LIVRE que esta é uma oportunidade para introduzir justiça no sistema ao incluir nele a possibilidade de cumulação da prestação social para a inclusão com a pensão social de velhice. Visando a primeira prosseguir justiça social, não se vê a que título e com que fundamento não é ela cumulável com a pensão social de velhice, que é também um importante mecanismo de justiça social que se dirige, além do mais, a uma população economicamente vulnerável.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do LIVRE apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à alteração do Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 06 de outubro, na sua redação atual.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 06 de outubro

São alterados os artigos 23.º e 29.º, ambos do Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 06 de outubro, na sua redação atual, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 23.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - Nas situações em que o titular junta comprovativo do pedido de certificação da deficiência, o deferimento fica dependente da apresentação do original do atestado médico de incapacidade multiuso, sendo a prestação **devida a partir do mês da apresentação do pedido de certificação devidamente instruído, nos termos do n.º 2.**

6 - Nas situações em que o grau de incapacidade igual ou superior a 60 / prct. tenha resultado de junta médica de recurso, a prestação é **devida a partir do mês da apresentação do requerimento de interposição do recurso devidamente instruído, nos termos do n.º 2 .»**

«Artigo 29.º

[...]

A prestação pode acumular com as seguintes prestações, sem prejuízo da aplicação das regras de atribuição de cada uma das componentes da prestação:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

[NOVO] o) Pensão social de velhice.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor na data de entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Assembleia da República, 12 de maio de 2023

O Deputado do LIVRE

Rui Tavares